



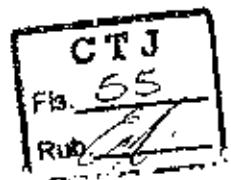
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 18/2018/CFAEO

Mensagem 43/2018, referente ao PL 146/2018 que "Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

SILVANO AMARAL

I - Relatório

Sobreveio para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme apontamento acima. Foram apresentadas 06 (seis) emendas, as quais também serão relatadas.

A presente iniciativa foi recebida e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos, lida na 32ª Sessão Ordinária, no dia 25/04/2018 e posta em pauta no dia 26/04/2018, conforme trâmite processual da rede local.

Conforme o projeto, ficará instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, destinado à alavancagem de recursos para auxiliar na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal.

Na justificativa do projeto, o Governo do Estado realça que nem todos os setores vão colaborar com o novo fundo. Somente os que aquiesceram com a criação do mesmo. Irão colaborar os setores de frigorífico (abate de bovinos); fabricação de óleo vegetal em bruto, óleos refinados (exceto óleo de milho); moagem e fabricação de produtos de origem vegetal; cervejas e chopes; refrigerantes; biocombustíveis (exceto álcool); cimento; colchões e comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Pelo texto, as firmas que vão recolher o FEEF são somente as que tiveram piso de mais de R\$ 2 milhões, ou seja, estão fora do Simples Nacional. Com a proposta, o Governo de Mato Grosso deseja coletar ainda em 2018, mais R\$ 107 milhões considerando os valores do ano passado. Para o ano que vem deve ser coletado mais R\$ 183,7 milhões. O projeto de lei está organizado da seguinte forma:



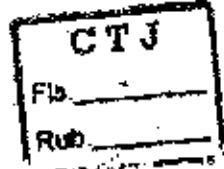
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



CAPÍTULO I - FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO - FEEF/MT

Seção I - Instituição do FEEF/MT

Seção II - Receitas

Seção III - Obrigatoriedade de Recolhimento ao FEEF/MT pela Fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiros-fiscais ou financeiros

Seção IV - Disposições Especiais

Seção V - Disposições Gerais

Seção VI - Gestão

Seção VII - Extinção

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

A **Emenda nº 01** substitui a escrita do parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 146/2018, Mensagem nº 43/2018, que Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências.

A **Emenda nº 02** modifica o inciso III, do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 146/2018. A **Emenda nº 03** altera a composição do art. 9º do Projeto de Lei nº 146/2018, Mensagem nº 43/2018. A **Emenda nº 04** substitui a escrita do § 6º do art. 2º do Projeto de Lei nº 146/2018, Mensagem nº 43/2018.

A **Emenda nº 05** Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 146/2018 - Mensagem 43/2018. A **Emenda nº 06** ficará alterado o Parágrafo único do Art. 10 do projeto de lei nº 146/2018 mensagem nº 43/2018.

Por fim, a **Emenda de nº 07** acrescenta o Artigo 6 - A, e a **Emenda de nº 08** que também altera a redação do artigo 9º.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Pertence a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos a propósito dos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, de maneira especial, nas que avertam a



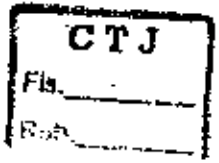
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, conduzindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentários, para apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, a apreciação da adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema tratado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme averiguações realizadas, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foi encontrado nenhum projeto de lei ou lei alusiva ao tema em análise, conferindo, pois, os requisitos necessários à análise do mérito da iniciativa.

Sob o ponto de vista da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, o autor cita o cenário econômico vivenciado pelo país e pelo estado de Mato Grosso. Esse é o fato que leva o Estado a tomar medidas de cautela e proteção no campo das finanças públicas.

No tocante à suposição jurídica, que é o arcabouço legal e normativo que contorna o ato, esta foi integralmente mencionada pelo Chefe do Poder Executivo, a saber as disposições do Conselho Nacional de Política Fazendária.

É de enorme relevância e interesse público a criação da lei, de sorte a possibilitar o equilíbrio nas finanças públicas, aliviando as contas públicas de déficits crônicos, otimizando o fluxo de caixa, tornando mais contrabalançada a gestão de recursos, para uma inteirada prestação de serviços públicos com fontes satisfatórias.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fis. _____
Rub. _____

Posta esta análise meritória, resta apenas a esta relatoria continuar a análise do ponto de vista financeiro e orçamentário, verificando se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não descumprirá as disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cujo objetivo é trazer equilíbrio nas finanças públicas para aliviar as contas com a contrapartida dos beneficiários de incentivos fiscais. O projeto é laudável tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária.

O FEEF/MT está sendo instituído como compensação à fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que derivem em diminuição do valor do imposto a ser pago, conforme definição anunciada em lei. O recolhimento do FEEF será de somente 2% sobre o valor total das notas fiscais, relativas à aquisições interestaduais efetivadas no período.

O novo fundo poderá existir por até três anos (a contar de junho de 2018), ficando sujeito a renovação a cada 12 meses. Apesar dos recursos serem para pagar despesas da Saúde, será gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz).

As Emendas de nº 01, nº 03 e nº 08 estão correlacionadas, uma vez que todas tratam da alteração do artigo 9º.

A Emenda nº 01 pretende trocar a composição do parágrafo único do art. 9º do Projeto de lei nº 146/2018, Mensagem nº 43/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências. Por destinar a sua aplicação em implementação de políticas públicas de saúde, contemplando também o MT Saúde, permitirá sua reestruturação e um mais perfeito atendimento ao servidor público de Mato Grosso. Entretanto, as Lideranças Partidárias apresentaram emenda mais abrangente, incluindo todo o conteúdo da presente emenda, motivo pelo qual esta deve ser rejeita em favor daquela.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

A **Emenda nº 03** modifica a escrita do art. 9º do Projeto de lei nº 146/2018, Mensagem nº 43/2018. Segundo o autor, o Hospital São Benedito, além de outros procedimentos de Alta Complexidade já postos em prática, necessita implantar os serviços de cirurgias cardíacas, especialidade médica atendida, hoje em dia, só no campo ambulatorial, pois conquanto tenha equipamentos modernos nesta área, não implantou o citado serviço pela ausência de recursos para a fixação e manutenção desta intento.

Para o autor é importante a sua implementação naquele hospital, pois é a única casa de saúde totalmente público na Capital com qualidade para fundar esse serviço, no melhor interesse da população mato-grossense que necessita desse serviço de alta complexidade. É essencial a concepção de norma que force o repasse de fundos aos hospitais filantrópicos para impedir a falência do sistema, considerando os clamores atuais dessas entidades por insuficiência de repasse dos valores dos serviços por elas prestados.

Já a **Emenda de nº 08**, diz que o fundo será gerido no âmbito da SEFAZ, que mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a arrecadação, efetivará o repasse ao Fundo Estadual de Saúde – SES/MT, em uma conta exclusiva, destacando ainda que as receitas do FEEF/MT serão destinadas exclusivamente para pagamento de despesas próprias da SES e também para repasses não obrigatórios aos municípios via modalidade Fundo e Fundo.

Desta forma, nos parece mais acertada as disposições contidas na Emenda de nº 08, justamente porque possui um caráter mais abrangente, mormente porque determina que as receitas serão aplicadas para pagamento das despesas do Fundo Estadual de Saúde, bem como ajudará todos os municípios sem distinção de qualquer um, dando dessa maneira um tratamento isonômico a toda municipalidade, portanto, pelos motivos expostos, sugere-se que a presente emenda nº 08 seja acatada e as de nº 01 e 03 sejam rejeitadas.

A **Emenda nº 02** modifica o inciso III, do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 146/2018. A presente emenda aquilata a escrita do dispositivo antes mencionado, facilitando o bom emprego da norma isso porque, na ocasião do credenciamento da firma no Prodcic, ela não estará em operação ou faturamento. Logo, ainda não terá ICMS incentivado como antevisto no texto do projeto, devendo ser empregado outro critério. Nessa ocasião inicial, o mais perfeito critério seria o estudo de impacto econômico-financeiro ordenado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Sendo assim, sugere-se que a presente emenda seja acatada.

A **Emenda nº 04** substitui a escrita do § 6º do art. 2º do Projeto de lei nº 146/2018, Mensagem nº 43/2018. A presente emenda tem por objetivo definir legalmente o que são as microcervejarias, em sua maioria produtoras de cerveja artesanal, e retirá-las do rol do artigo segundo do projeto emendado para que estas empresas não sejam obrigadas a contribuir para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

A Cerveja Artesanal considera a qualidade dos ingredientes e o primor nos técnicas de fabricação. Contempla ainda uma proposta de alteração do perfil de consumo, sob o lema do “Beba Menos, Beba Melhor”. Mato Grosso tem boas cifras, mas é o único estado que não oferece tratamento diferenciado para as microcervejarias. Uma microcervejaria tem uma produção anual



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

média de 6.000.000L (seis milhões de litros). Essa cifra anual corresponde à produção semanal de uma planta cervejeira média, conforme o autor.

Considerando o volume de fabricação pelas firmas artesanais mato-grossenses, o impacto econômico desta emenda será desprezível para a composição do FEEF e incitará a instalação de novas firmas, o alargamento das já instaladas e o coerente surgimento de novos postos de trabalho. Desta forma, a presente Emenda é importante, devendo ser acatada.

É importante mencionar que, pelo teor da emenda, infere-se que se trata de emenda que modifica o artigo 3º em seu parágrafo sexto, e não o artigo segundo conforme descrito pela emenda. Assim, será necessário o amoldamento na redação da emenda aqui considerada.

A **Emenda nº 05** altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 146/2018 - Mensagem 43/2018. Segundo o autor, a presente sugestão de Emenda ao Projeto de Lei almeja corrigir um falha atinente ao percentual incidente do Fundo Estadual de Estabilização Fiscal - FLEF sobre o comércio atacadista e distribuidores de produtos alimentícios proposto no projeto em questão. Por esta razão e considerando o acordo feito durante as discussões do FEEF no âmbito da SEDEC, SEFAZ E AMAD, considerando ainda que a emenda atende aos diplomas legais mencionados, sugere-se que a presente emenda seja acatada.

Pela **Emenda nº 06**, ficará modificado o Parágrafo único do Art. 10 do projeto de lei nº 146/2018 mensagem nº 43/2018. A presente emenda modificativa tem por desígnio assegurar que os recursos existentes no ato da extinção do mencionado FEEF, sejam aplicados em investimentos e custeio na saúde pública. Toda e qualquer política pública voltada para otimizar a saúde da população é essencial, tendo amparo e égide constitucional, motivo pelo qual se aconselha a aprovação desta emenda.

Já a **Emenda de nº 07**, serviu para acrescentar ao texto legislativo o Artigo 6-A, tudo para que se permita a prorrogação do prazo de fruição do benefício pelo mesmo tempo em que houver o efetivo recolhimento do encargo previsto nesta lei, desde que sejam atendidos os requisitos para a sua concessão, não alterando o objetivo original da proposta encaminhado pelo Poder Executivo, servindo tão somente como forma de contrapartida aos contribuintes.

Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em questão, acatando as Emendas nº 02, nº 04, nº 05, nº 06, nº 07 e nº 08, rejeitando as Emenda nº 01 e nº 03.

É o parecer.

EJS

Av. André Antônio Maggi, lote 06, s/n, Setor A - CPA - CEP: 78.049-065 - Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fig. _____
Rub. _____

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 146/2018, mensagem 43/2018, de autoria do Poder Executivo, **acatando** a **Emenda nº 02**, de autoria do Deputado Wilson Santos, a **Emenda nº 04** de autoria do Deputado Nininho, a **Emenda nº 05** de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, a **Emenda nº 06** de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a **Emenda de nº 07** de autoria de Lideranças Partidárias e a **Emenda de nº 08** de autoria do Deputado Wilson Santos, **rejeitando** a **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Guilherme Maluf e a **Emenda nº 03**, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 146/18 – Mensagem nº 43/2018 - Parecer nº 18/2018
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado SILVANO AMARAL

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 146/2018, mensagem 43/2018, de autoria do Poder Executivo, acatando a Emenda nº 02 , de autoria do Deputado Wilson Santos, a Emenda nº 04 de autoria do Deputado Nininho, a Emenda nº 05 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, a Emenda nº 06 de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a Emenda de nº 07 de autoria de Lideranças Partidárias e a Emenda de nº 08 de autoria do Deputado Wilson Santos, rejeitando a Emenda nº 01 , de autoria do Deputado Guilherme Maluf e a Emenda nº 03 , de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	